### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### SENTENÇA

Processo n°: 1005065-18.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Aline Cristina Tasso

Impetrado: Diretor da 2ª Ciretran de Araraquara/SP do Departamento

Estadual de Trânsito Detran/SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Aline Cristina Tasso, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação, em face da(s) parte(s) requerida(s) Diretor da 2ª Ciretran de Araraquara/SP do Departamento Estadual de Trânsito Detran/SP, alegando que é habilitada para dirigir veículos, na modalidade permissão emitida em 23/02/2017 e está impedida de obter a CNH definitiva porque consta em seu prontuário uma multa de trânsito referente ao veículo Ford/KA, placas HFG4754. Diz ter "tentado" adquirir este veículo, mas não conseguiu aprovação do financiamento, sendo ele alienado para Walmir Tasso, que assumiu, por contrato particular, o pagamento do veículo e todas as responsabilidades pelo mesmo. Diz que no dia da multa, 31/08/2017, o veículo estava registrado em nome de Marcos Israel Greicco, e o condutor era Walmir Tasso, de modo que a multa não poderia ter recaído no seu prontuário de habilitação. Alega que está recorrendo da multa junto ao Cetran, de forma que não poderia ter sido impedida de renovar sua CNH. Pediu liminar a concessão da

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ordem para cancelar a pontuação da sua CNH e permitir a obtenção da habilitação definitiva, transferindo-se os pontos para o prontuário do adquirente do veículo. Com a inicial de fls. 01/23 vieram os documentos de fls. 24/62.

A liminar foi indeferida (fl. 73).

As informações da autoridade impetrada (fls. 80/83) são de que a impetrante se tornou responsável pela infração no dia 31/08/2017, por haver comunicação de venda ativa para seu nome. O veículo nunca foi transferido a Walmir Tasso e o Departamento de Trânsito não pode aceitar contratos particulares, restando basear-se estritamente nas informações constantes nas Bases Estadual e Nacional. A multa é gravíssima e de responsabilidade do proprietário do veículo, não cabendo indicação de condutor.

O Ministério Público abdicou de seu interesse na ação (fls. 90).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A ordem deve ser denegada.

Embora esteja pendente o julgamento do recurso apresentado ao CETRAN (razões às fls. 57/61), não vislumbro óbice à apreciação do pedido, podendo o órgão mencionado julga-lo prejudicado se considerar ausente o interesse recursal.

E, embora a autora afirme que não figurava como proprietária do veículo na data em que ocorreu a infração, havia comunicação de venda ativa em seu nome desde 31/08/2017 (fl. 83).

Tanto é que a própria autora teve sua assinatura confirmada pelo cartório no documento de propriedade, como compradora, em 28/08/2017 (fls. 50/51).

A comunicação da transferência da propriedade é também de responsabilidade do vendedor, sendo irrelevante, neste aspecto, saber que a alienação do veículo teria sido realizada, já que o autor, para os fins legais, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, continuou responsável pelos débitos relativos ao veículo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ademais, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe taxativamente que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado respectivo, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Irrelevante, por outro lado, que o condutor tenha sido identificado na ocasião da infração de trânsito, pois a natureza da infração, no caso concreto (conduzir veículo não licenciado, fl. 52), é de responsabilidade exclusiva do proprietário, na forma do artigo 257, § 2°, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

- § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.
- § 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.
- § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Confira-se a respeito entendimento do E. TJSP:

RECURSO OFICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA — DIREITO ADMINISTRATIVO — MULTA DE TRÂNSITO — VEÍCULO AUTOMOTOR — ALIENAÇÃO — AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO — SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR — PRETENSÃO À RENOVAÇÃO DA CNH — IMPOSSIBILIDADE. 1. É ônus do alienante providenciar, perante o Órgão de Trânsito competente, a comunicação da alienação do veículo automotor, sob pena de responsabilização solidária, por obrigações de natureza tributária, ou não. 2. Irrelevância da identificação do condutor do veículo automotor, pois, as infrações de trânsito, no caso concreto, são de responsabilidade exclusiva do proprietário, nos termos do artigo 257, § 2°, do CTB. 3. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau. 4. Sentença, reformada. 5. Ordem, denegada, invertido o resultado inicial

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

da lide. 6. Recurso oficial, provido. (TJSP; Remessa Necessária 1007470-47.2016.8.26.0344; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por ALINE CRISTINA TASSO contra o Diretor da 2ª Ciretran de Araraquara/SP.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do STJ.

Comunique-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA